



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 44 (38691-65.2009.6.00.0000) – CLASSE 25 –  
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Requerente:** Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional

**Advogados:** Ibaneis Rocha Barros Junior e outros

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO TRABALHISTA  
BRASILEIRO (PTB). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.  
DESAPROVAÇÃO PARCIAL DAS CONTAS. SANÇÃO  
DE SUSPENSÃO PROPORCIONAL DO FUNDO  
PARTIDÁRIO. (ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95).  
APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO  
PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por  
unanimidade, em desaprovar parcialmente a prestação de contas, nos termos  
do voto do Relator.

Brasília, 29 de abril de 2014.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, em 30.4.2009, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional apresentou sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2008 (fl. 2).

Concluída a primeira análise (fls. 359-369), a Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Coepa) solicitou diligências (Informação nº 400/2009).

O partido prestou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 385-407).

Na segunda análise, a coordenadoria concluiu pela desaprovação parcial da prestação de contas (Informação nº 42/2013, fls. 410-418).

Às fls. 421-423, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pela desaprovação das contas.

Foi concedido prazo de 72 horas para que a agremiação se manifestasse sobre o novo parecer (fl. 425).

O partido prestou esclarecimentos (fls. 430-469 e fls. 473-514).

Na terceira análise (Informação nº 66/2014, fls. 521-533), a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) manteve o parecer pela desaprovação parcial das contas.

Os autos vieram-me conclusos em 7.4.2014 (fl. 581).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Senhor Presidente, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa),



antiga Coepa, opina pela manutenção da rejeição das contas (fls. 530-532), nos termos seguintes:

[...]

21- Da análise da documentação e alegações apresentadas, permanecem irregularidades que comprometem a movimentação financeira dos recursos do Fundo Partidário, conforme descrito abaixo:

- a) Não comprovação de despesas com passagens aéreas no valor total de R\$405.540,58, provenientes de recursos do fundo partidário, em descumprimento ao art. 9º da Resolução-TSE nº 21.841/2004, c/c com o §1º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 - item 13 e subitens;
- b) Não comprovação de despesas com seminários e convenções partidárias no valor total de R\$153.059,38, provenientes de recursos do fundo partidário, em descumprimento ao art. 9º da Resolução TSE nº 21.841/2004, c/c com o §1º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 - item 14 e subitens;
- c) Pagamento de juros e multas no valor total de R\$16.706,44, provenientes de recursos do fundo partidário, em descumprimento ao inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.096/1995, c/c com o acórdão do dia 30.03.2010, referente à Petição nº1831 - item 15 e subitens;
- d) Não comprovação de despesas com prestação de serviços de táxi no valor total de R\$40.975,35, provenientes de recursos do fundo partidário, em descumprimento ao art. 9º da Resolução TSE nº 21.841/2004, c/c com o §1º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 - item 16 e subitens;
- e) Ausência de dados que permitam verificar o valor real da despesa com pessoal, proveniente de recursos do fundo partidário, em descumprimento do art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004, c/c com o §1º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 - itens 17 e 17.1;
- f) Extrapolação do limite de 20% do fundo partidário recebido para o pagamento de despesas com pessoal, mesmo sendo considerados apenas os gastos do diretório nacional, em descumprimento ao inciso II do art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004;
- g) Não comprovação de despesas pagas com fundo de caixa, no valor total de R\$63.183,17, provenientes de recursos do fundo partidário, em descumprimento ao art. 9º da Resolução TSE nº 21.841/2004, c/c com o art. 44 da Lei nº 9.096/1995 - item 18 e subitem;
- h) Ausência de controle das sobras de campanha do pleito de 2008 no valor total de R\$658.163,54, em descumprimento ao §2º do art. 7º da Resolução TSE nº 21.841/2004, c/c com o entendimento do no [sic] Acórdão de 20.3.2012, referente à Prestação de Contas nº 1 - item 19 e subitens;
- i) Não comprovação de despesas no valor total de R\$1.184.897,24, provenientes de recursos do fundo partidário, em descumprimento ao art. 9º da Resolução TSE nº 21.841/2004, c/c com o art. 44 da Lei nº 9.096/1995 - item 20 e subitem;



22. Assim, por todo o exposto, não se vislumbra qualquer mudança de entendimento em relação às conclusões manifestas na Informação nº 42 Secep/Coepa (fls. 410-417), quanto à desaprovação parcial, bem como dos critérios utilizados por essa unidade no exame de prestações de contas.

23. Recomenda-se, que o partido recolha ao Erário o valor total de R\$1.864.362,16, observando as datas de efetivação das despesas, em razão de aplicação irregular do Fundo Partidário, a serem devidamente atualizadas e pagas com recursos próprios. O PTB deve informar e comprovar, no momento da correção, a fonte de recursos, com respectiva movimentação financeira contida no extrato bancário.

[...]

14. Recomenda-se, ainda, comunicar a Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, órgão responsável pela fiscalização das fundações, sobre o repasse de R\$1.681.207,99, efetuado pelo PTB à Fundação Instituto Getúlio Vargas no exercício de 2008.

Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que, “ofertada a possibilidade [ao partido] e não regularizadas as falhas detectadas, impõe-se a rejeição das contas” (Resolução nº 20.658, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 4.7.2000).

A Res.-TSE nº 21.841/2004 dispõe:

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

[...]

IV – no caso de desaprovação das contas, a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário perdura pelo prazo de um ano, a partir da data de publicação da decisão (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Entretanto, a Lei nº 12.034/2009 trouxe as seguintes inovações ao art. 37 da Lei nº 9.096/1995:

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, **deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular**, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação [Grifei].

Nesse ponto, observo que, segundo parecer da Asepa, o partido recebeu do Fundo Partidário em 2008 o valor de R\$ 8.406.039,92 (oito milhões, quatrocentos e seis mil, trinta e nove reais e noventa e dois centavos). Já em 2014, o partido recebeu do Fundo Partidário, no mês de março, o valor de R\$ 993.579,88 (novecentos e noventa e três mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), como informado no sítio da internet do Tribunal Superior Eleitoral.

Com relação à comprovação de despesas com passagens aéreas no valor total de R\$405.540,58, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que “as faturas emitidas por agência de turismo que atestam o valor da despesa com os serviços de transporte aéreo - desde que nelas estejam identificados, o nº do bilhete aéreo, o nome do passageiro, a data e o destino da viagem - podem ser consideradas como comprovante de despesas realizadas, sem prejuízo de, se forem levantadas dúvidas sobre a sua idoneidade, serem realizadas diligências de circularização” (PC nº 43/DF, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.10.2013). Essa é a hipótese dos autos.

Entretanto, as demais irregularidades detectadas pela Asepa comprometem a confiabilidade das contas apresentadas pelo partido e indicam movimentação irregular de valores significativos, suficientes à imposição, num juízo de razoabilidade e proporcionalidade, da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses.

Pelo exposto, voto pela desaprovação parcial das contas do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) referente ao exercício de 2008, ficando suspenso, pelo período de dois meses, o repasse, ao partido, de novas cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**Determino**, ainda, que o partido, após o trânsito em julgado, recolha ao erário o valor de R\$1.458.821,58 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e oito mil e oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), pela aplicação irregular do Fundo Partidário, devidamente atualizado e pago com recursos próprios, nos termos sugeridos pela Asepa e determinados pelo art. 34 da Resolução nº 21.841/2004 do Tribunal Superior Eleitoral.



**Comunique-se a rejeição das contas à Procuradoria-Geral Eleitoral.**

Em que pese o meu ponto de vista, consistente no descabimento de comunicação ao órgão do Ministério Público dos valores repassados pelos partidos a institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política, e ressaltando que tal questão está pendente de análise pelo Pretório Excelso (ADI nº 4591), curvo-me ao entendimento desta Corte e **determino** que se comunique à Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios sobre o repasse de R\$1.681.207,99 efetuado pelo PTB à Fundação Instituto Getúlio Vargas no exercício de 2008.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'M' followed by a checkmark-like flourish.

## EXTRATO DA ATA

PC nº 44 (38691-65.2009.6.00.0000)/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Requerente: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional (Advogados: Ibaneis Rocha Barros Junior e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desaprovou parcialmente a prestação de contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 29.4.2014.